

Artigo 96.º

Dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem para a mobilidade

1 - No âmbito da administração direta e indireta do Estado, é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, para efeitos de mobilidade, quando:

- a) A mobilidade opere para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- b) Tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo do órgão ou serviço de origem, numa situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador, ainda que para outro serviço de destino.

2 - Operada a mobilidade nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode o trabalhador voltar a beneficiar da dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem nos três anos subsequentes.

1. O conteúdo deste artigo reproduz o anteriormente previsto nos n.ºs 8 e 11 do artigo 61.º da [LVCR](#).

2. A mobilidade de trabalhadores, em qualquer das suas modalidades, opera-se, em regra, por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador, e fundamenta-se sempre na existência de interesse público, *“designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham”*.

Dispensa do serviço de origem e contagem do prazo

3. Não obstante, no âmbito da administração direta e indireta do Estado (exclui-se a administração local autónoma), é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, para efeitos de mobilidade, quando *“tiverem decorrido seis meses sobre [a] recusa (...) numa situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador ainda que para outro serviço”* (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º da [LTFP](#)).

4. O legislador entendeu que o prazo de seis meses seria o prazo razoável para que o serviço de origem do trabalhador pudesse providenciar a sua substituição e, simultaneamente, para que o trabalhador interessado na mobilidade não visse indefinidamente adiada a sua pretensão.

5. Ora, uma vez que os órgãos da administração pública estão vinculados ao princípio da decisão, cf. artigo 13.º do [Código do Procedimento Administrativo](#), não pode admitir-se

que a falta de decisão tenha como consequência o não decurso do prazo previsto na lei para a dispensa do acordo do serviço de origem do trabalhador, afastando-se deste modo indefinidamente a aplicação da norma.

6. Assim, considerando que o prazo para os atos a praticar pelos órgãos administrativos é de 10 dias, deve iniciar-se a contagem do prazo de seis meses previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º da [LTFP](#), no 11.º dia útil seguinte à receção, pelo serviço de origem do trabalhador, do pedido do órgão ou serviço de destino, devendo o pedido de mobilidade fazer expressa menção ao suprarreferido.
7. Considera-se também que, ao permitir que uma mobilidade se operacionalize ao fim de 6 meses contados da recusa do serviço de origem, se afigura ter sido intenção do legislador conceder um período de tempo que considerou razoável para que todas as partes envolvidas consigam mitigar os efeitos negativos da não concessão de uma mobilidade de forma imediata: o serviço de origem consiga proceder à substituição do trabalhador, o serviço de destino consiga proceder ao seu recrutamento e o trabalhador consiga exercer as suas funções no organismo que pretende.
8. Coloca-se ainda a questão de qual o prazo máximo em que a dispensa de autorização do serviço de origem, em caso de recusa, pode ser invocada pelo trabalhador ou pelo serviço de destino, quer seja o mesmo ou outro diferente, considerando-se razoável que o período de 18 meses estipulado pelo n.º 1 do artigo 97.º relativamente à duração máxima de uma situação de mobilidade possa também ser aqui aplicado, atendendo a que essa seria a duração máxima que a mobilidade, que foi inicialmente recusada, teria.

Dispensa do acordo na consolidação da mobilidade

9. O presente artigo prevê um regime de exceção à regra da existência de acordo de todas as partes envolvidas (serviços e trabalhador) para que uma mobilidade se constitua, permitindo que, sob determinadas condições, esta possa ser constituída sem a anuência do serviço de origem do trabalhador.
10. Este regime excepcional vem inclusivamente refletir-se nos normativos que definem os requisitos a cumprir para que uma mobilidade se consolide, [alínea a) do n.º 3 do artigo 99.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º-A, ambos da [LTFP](#)], e se converta numa situação de integração definitiva do trabalhador, mesmo sem o acordo do seu serviço de origem.